



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012910/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente VALDIR JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. IMPOSTO DEVIDO. APURAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

O fato de o contribuinte ter sofrido retenção de imposto de renda na fonte não significa que o imposto devido restou quitado pelo montante retido, pois o fato gerador é complexivo e só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário, a significar que somente com a devida elaboração da declaração de ajuste anual é que se pode aferir se os valores retidos foram ou não suficientes para se quitar a totalidade do imposto de renda devido.

IRPF. IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO.

Não há que se falar de multa isolada em relação à multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto de renda pessoa física suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.012910/2009-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/60) interposto em face de Acórdão (e-fls. 41/47) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 32/35), uma vez indeferida Solicitação de Retificação de Lançamento, no valor total de R\$ 254.054,33, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectivas retenções de imposto na fonte. O lançamento foi cientificado em 24/07/2009 (e-fls. 19).

Na impugnação (e-fls. 02/08), em síntese, se alegou:

- (a) Erro/Insuficiência na capitulação da infração.
- (b) Retenção na fonte.
- (c) Multa de ofício.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 41/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

FUNDAMENTOS LEGAIS GENÉRICOS. DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO.

Não constitui cerceamento do direito de defesa a inclusão nos fundamentos legais do lançamento de dispositivos legais genéricos, os quais são aplicáveis a diversas hipóteses de infração, quando a infração é devidamente delimitada pela descrição dos fatos, permitindo o devido enquadramento dos fatos à norma.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA

A alegação de ocorrência de lapso do contribuinte ao não informar os rendimentos recebidos no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é ineficaz para afastar a imposição de penalidades uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, tratando-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/

1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo.

O Acórdão foi cientificado em 18/11/2013 (e-fls. 48/52) e o recurso voluntário (e-fls. 54/60) interposto em 04/12/2013 (e-fls. 54), em síntese, alegando:

- (a) Erro/Insuficiência na capitulação da infração. O lançamento é nulo pela ausência da precisa tipificação legal, ou seja, a falta de uma perfeita descrição dos dispositivos legais supostamente violados cerceia a defesa. O enquadramento citado reporta-se ao recebimento de divisas de fontes originárias no exterior, mas o recorrente apenas recebeu rendimentos de empresas estabelecidas no Brasil e que apresentaram Dirf – Declaração de Imposto Retido na Fonte. Logo, a notificação deve ser integralmente anulada por violação ao devido processo legal.
- (b) Retenção na fonte. O contribuinte omitiu os rendimentos na declaração de ajuste anual, mas as fontes pagadoras efetuaram as retenções, conforme Comprovantes de Retenção na Fonte. Ao exigir o imposto de renda sobre tais rendimentos, o fisco tributa valores já quitados pela retenção na fonte. A não declaração dos rendimentos se deu por lapso, não tendo havido prejuízo para os cofres públicos. Como já pagou, o lançamento configura *bis in idem*.
- (c) Multa de ofício. Como a obrigação principal está quitada, inexistente previsão legal para a lavratura da multa de ofício. A redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, vigente à época dos fatos, não deixa dúvidas, não podendo legislação posterior retroagir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/11/2013 (e-fls. 48/52), o recurso interposto em 04/12/2013 (e-fls. 54) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Erro/Insuficiência na capitulação da infração. A fiscalização imputou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e de retenções informadas em Dirf. O fato de ter relacionado os arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.250, de 1995, dentre os dispositivos normativos citados no enquadramento legal não afasta a pertinência dos demais. Os dispositivos citados na Notificação de Lançamento são suficientes para alicerçar o lançamento, não havendo que se cogitar em cerceamento ao direito de defesa ou violação ao devido processo legal em razão de se citar dispositivos legais em excesso, ainda mais quando os dispositivos excedentes são manifestamente inaplicáveis à situação concreta descrita pela fiscalização.

Retenção na fonte. No caso concreto, o recorrente não nega que, por lapso, omitiu do ajuste anual rendimentos e respectivas retenções.

O fato de o contribuinte ter sofrido retenção na fonte não significa que a totalidade do imposto de renda devido restou quitada pelo montante retido, pois o fato gerador é

complexivo e só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 2.º), a significar que somente com a devida elaboração da declaração de ajuste anual é que se pode aferir se os valores retidos foram ou não suficientes para se adimplir a totalidade do imposto de renda devido.

Ao omitir os rendimentos e as respectivas retenções, o contribuinte distorceu o cálculo do imposto devido, como bem demonstrou a fiscalização na Notificação de Lançamento, sendo os valores retidos insuficientes para a quitação da totalidade do imposto devido.

Não é relevante se a omissão se deu por lapso (CTN, art. 136). Sendo os recolhimentos insuficientes, o fisco restou prejudicado. Logo, cabível o lançamento de ofício para a constituição do imposto suplementar devido, inexistido *bis in idem*.

Multa de ofício. Segundo o recorrente, ao tempo do lançamento, não haveria previsão legal para se lançar a multa de ofício sem o respectivo imposto suplementar. Mas, não houve lançamento de multa isolada (e-fls. 35). No caso concreto, houve constituição de imposto suplementar e sobre ele foi calculada a multa de 75%, nos termos da legislação de regência invocada na Notificação de Lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro